



RESOLUÇÃO CFB Nº 206/78

Regula o processo de expedição, assentamento, devolução, baixa, suspensão, cancelamento de registro e recolhimento das Carteiras de Identificação profissional do Bibliotecário, bem como das Taxas e emolumentos que sobre elas incidem.

O Conselho Federal de Biblioteconomia no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 4.084 / 62 e Decreto 56.725/65, combinado com os dispositivos do Regimento Interno aprovado pela Resolução CFB nº 154/76 e, considerando a necessidade de normalizar o processo de expedição, assentamento, devolução, baixa, suspensão e cancelamento de Registro e recolhimento das Carteiras de Identificação Profissional do Bibliotecário, bem como das taxas e emolumentos - que sobre elas incidem:

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 1º - O Conselho Regional de Biblioteconomia CRB expedirá Carteira de Identidade Profissional - CIP, obedecendo modelo fixado pelo Conselho Federal de Biblioteconomia - CFB para todo o Território Nacional, válida como prova de identidade e habilitação para o exercício profissional, nos termos da Lei 4.084/62 e Decreto 56.725/65, refletindo a ficha cadastral do profissional.

Art. 29 - A CIP serve de prova para o exercício da profissão de Bibliotecário, de Carteira de Identidade e tem fé pública, conforme legislação vigente.

Parágrafo único - A expedição da CIP é sujeita ao pagamento da respectiva taxa estipulada pelo CFB, através de Resolução.

Art. 39 - A CIP apresentará as seguintes características:

- a) - formato 115x75 mm, de cor vermelha/vinho, contendo - 16 folhas impresas a serem rubricadas pelo Presidente do CRB respectivo, devidamente encadernada com folha de guarda em percalina vermelha/vinho, destinada a identificar e receber assentamentos referentes à vida profissional do portador.
- b) - suas folhas conterão, respectivamente:
 - fls. 1- designação do CRB, Armas da República, Região e título do documento; no verso constará informações referentes ao número de folhas, local e data de expedição, assinatura do Presidente e identificação da Região expedidora da Carteira, com os seguintes dizeres: "Contém esta Carteira 16, folhas, numeradas seqüencialmente e assim rubricadas por mim.....,../..../19.....Presidente CRB - Região";
 - fls. 2- número de inscrição, título do documento, nome do profissional por extenso, quadro a que pertence, filiação, nacionalidade, naturalidade e data de nascimento; constando do verso: "Observações" com entrelinhas em toda a folha;
 - fls. 3- portador de diploma de:.....registro no órgão competente, número de registro no CRB, data de formatura e Instituições de ensino. No rodapé: "Pro-

fissão regulamentada pela Lei Federal 4.084 de 30.06.1962 e Decreto Federal 56.725 de 16.08.1965"; verso em branco;

fls. 4 - local e data de expedição da carteira, assinatura do Presidente do Conselho, assinatura do Profissional, fotografia 3x4 cm, devidamente carimbada pelo CRB, tendo os dizeres abaixo da mesma "Sõ tem valor com carimbo do CRB", impressão dactiloscópica (polegar direito); verso em branco;

fls. 5 - carimbo de reconhecimento da firma do Presidente do Conselho; verso em branco;

fls. 6 - compromisso profissional, "Prometo tudo fazer para preservar o cunho liberal e humanista da profissão de bibliotecário, fundamentado na liberdade de investigação científica e na dignidade da pessoa humana", e assinatura do profissional; verso em branco;

fls. 7 a 11 - anverso e verso "Anotações";

fls. 12 a 14--anverso e verso "Transferência de inscrição", indicando o número do CRB de origem e número do CRB ao qual é transferido, data de aprovação e assinatura do Presidente do CRB;

fls. 15- no anverso e verso Registro Secundário;

fls. 16- "Esta Carteira deve ser apresentada juntamente com o recibo de pagamento de anuidade do ano corrente"; verso em branco;

Art. 4º - Os processos referentes a CIP devem ter tratamento prioritário no CRB.

Art. 5º - Não tem valor legal a CIP que contiver rasura.

CAPÍTULO II

DA EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTEIRA

Art. 6º - Em caso de perda, extravio ou inutilização da CIP ou por se encontrar esta em mau estado de conservação ou terem se esgota-

dos os espaços para "Anotações" ou "Transferência de Inscrição", o Presidente do CRB pode determinar a expedição de outra via, mediante requerimento - do interessado.

Parágrafo único - O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) - comprovante de pagamento de taxa respectiva;
- b) - comprovante de pagamento da anuidade devida ao CRB, inclusive do exercício em que estiver sendo requerido;
- c) - indicação do número de inscrição;
- d) - duas fotografias 3x4 cm.

Art. 79 - No caso de perda ou extravio, a nova Carteira sô poderá ser concedida mediante requerimento, do interessado, ao CRB, devendo o mesmo ser acompanhado da prova de publicação da perda ou extravio durante - 03 (três) dias consecutivos em Diário Oficial ou, na falta deste, em jornal de grande circulação no local em que se verificou a perda ou extravio.

Art. 89 - No caso de se tratar de Carteira em mau estado de - conservação, deve o requerente juntá-la ao pedido, a qual será anexada ao processo de inscrição.

Art. 99 - Protocolado o requerimento, a Secretaria o encaminharã ao Presidente do CRB com todas as informações relativas aos assentamentos do requerente.

Parágrafo único - Providenciada a nova CIP a antiga será devolvida ao profissional carimbada nas fls. 1, 2, e 3, com o termo "SUBSTITUÍDA".

Art. 10 - Quando se tratar de expedição de 3a. via da CIP ou outra posterior, por motivo de perda ou extravio, além das formalidades acima, o pedido será objeto de apreciação e investigação, por parte da Comissão de Ética Profissional, antes de ser apreciado pelo Presidente do CRB.

Art. 11 - Da nova CIP constarão todas as anotações essenciais da anterior.

Art. 12 - Requerida a substituição da CIP a Secretaria do CRB, ã vista dos assentamentos e por solicitação do interessado, expedirá certição, assinada pelo Presidente com vigência de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período a critério do Presidente, a fim de assegurar ao requerente a continuidade do exercício profissional.

Parágrafo único - Na declaração deve constar todos os dados referentes ao requerimento.

CAPÍTULO III

DOS ASSENTAMENTOS E DEVOLUÇÕES DA CIP

Art. 13 - Qualquer profissional inscrito pode requerer a - junção em seus assentamentos, de fatos relevantes devidamente comprovados de sua atividade profissional.

Art. 14 - Constará da CIP as seguintes anotações:

- a) - assentamentos da vida profissional do portador, bem como indicação dos serviços prestados à classe, aos Conselhos e ao País;
- b) - votação no CRB;
- c) - infrações disciplinares;
- d) - penalidades.

Parágrafo único - Os assentamentos referente a letra "a" deste artigo serão anotados mediante requerimento do interessado.

Art. 15 - As penalidades e infrações disciplinares são obrigatoriamente anotadas na CIP e na ficha cadastral do CRB sendo comunicadas ao CFB e aos demais CRBs e ao empregador.

Art. 16 - Esgotado o espaço destinado a anotações e transferência de inscrição deve o profissional requerer nova CIP, anexando a Carteira, vencida ao pedido, sendo-lhe esta devolvida junto com a nova carteira, com as necessárias anotações.

Parágrafo único - A expedição de nova CIP por falta de espaço para as anotações, é sujeita ao pagamento de uma taxa de 10% (dez por cento) do maior valor de referência.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA, BAIXA, SUSPENSÃO, CANCELAMENTO
DE REGISTRO, RECOLHIMENTO DA CIP, REINTEGRAÇÃO,
TRANSFERÊNCIA E REGISTRO SECUNDÁRIO

Art. 17 - O profissional poderá solicitar licença para se afastar no prazo máximo de 5 (cinco) anos, requerendo a licença do exercício profissional, desde que esteja em dia com as obrigações do Conselho.

Art. 18 - A baixa de registro de profissional, tem lugar nos casos de interrupção de exercício ou atividade profissional.

§ 1º - A baixa por prazo determinado, prorrogável sempre - que necessária, pode ser:

a) requerida pelo profissional, com justificação e comprovação da causa;

b) determinada pelo CRB, em virtude de suspensão do exercício profissional.

§ 2º - Durante o período de vigência da baixa, nenhuma anuidade ou taxa é paga ao CRB pelo profissional.

Art. 19 - A suspensão de registro profissional decorre de ato punitivo, previsto no Código de Ética Profissional do Bibliotecário, e tem lugar exclusivamente nos casos de cassação temporária do exercício ou cessação de atividade profissional por justa causa.

Art. 20 - O cancelamento de registro profissional ocorre nas seguintes hipóteses:

- I - encerramento das atividades profissionais;
- II - transferência para outro Conselho Regional;
- III - doença impeditiva;
- IV - cassação do exercício profissional;
- V - falecimento.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III deste artigo, o processo de cancelamento é promovido por solicitação do interessado.

Art. 21 - Em caso de doença impeditiva do exercício profissional, poderá ser concedido o cancelamento do registro, desde que sejam apresentados atestados médicos ou outros elementos comprobatórios que o Conselho julgar conveniente.

Parágrafo único - No revigoramento desse registro, somente será cobrada a dívida, quando houver, correspondente à fase anterior ao impedimento.

Art. 22 - Na hipótese da cassação do exercício profissional, o processo é efetuado, de ofício, observado a legislação vigente.

Art. 23 - Em caso de falecimento, o processo é promovido por solicitação de familiares, herdeiros ou terceiros, munidos de certidão de óbito e a CIP do falecido, ou ainda, de ofício, retroagindo o cancelamento à data do óbito.

Art. 24 - Pode ocorrer reintegração no CRB, a qualquer tempo, a requerimento do interessado, mediante o pagamento de nova taxa de inscrição, desde que o profissional não esteja incurso em nenhuma infração legal.

Parágrafo único - O interessado deverá anexar ao requerimento uma certidão comprovando estar idênto de qualquer impedimento ao exercício profissional.

Art. 25 - A ocorrência de reintegração será anotada na CIP - nas páginas de anotações de acordo com a legislação vigente, usando-se os termos "Reintegrado em .../.../....".

Art. 26 - Se o profissional passar a exercer a profissão de modo permanente, em outra Região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias na nova Região, deverá solicitar ao CRB seu pedido de transferência, devendo estar quites com o CRB, sendo-lhe fornecido, no prazo de 30 (trinta) dias, a respectiva guia de transferência, com todos os dados de identificação do profissional.

§ 1º - O número de registro do profissional que solicitar transferência permanente será vago.

§ 2º - Se o profissional retornar ao CRB de origem, voltará a ter seu antigo número de registro.

Art. 27 - Se o profissional procedente de outra Região passar a exercer a profissão, de modo permanente, na jurisdição do CRB assim entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, deverá requerer a este Conselho sua transferência, apresentando a guia de transferência do Conselho de origem e sua CIP.

Parágrafo único - Ao profissional transferido será atribuído novo número de registro, fazendo-se a respectiva anotação em sua CIP, em local próprio.

Art. 28 - Se o profissional passar a exercer a profissão si multaneamente, de modo permanente, assim entendendo o exercício da profis são por mais de 90 (noventa) dias, em mais de uma Região, deverá registrar -se em ambas as Regiões, através de registro secundário na nova jurisdição nos Conselhos Regionais, conforme Resolução CFB nº 157 de 7 de setembro - de 1976.

Art. 29 - Para o registro secundário o profissional deve re querer ao CRB onde estiver registrado, antes de iniciar suas atividades - na jurisdição secundária, a respectiva certidão de informações cadastrais para Registro Secundário, devendo estar quites com suas obrigações no CRB de origem, inclusive quanto à anuidade do exercício em que estiver reque- rendo.

Parágrafo único - O CRB de origem deverá fornecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a respectiva certidão de informações cadastrais para Registro Secundário.

Art. 30 - O Registro Secundário na nova Região deve ser re querido pelo profissional anexando recibo de recolhimento da taxa de Re- gistro Secundário e a apresentação da certidão de informações cadastrais para Registro Secundário do CRB principal e da CIP para anotações.

§ 1º - Ao profissional com Registro Secundário será atribuí do número de registro específico e provisório, extinguindo-se este com a suspensão da atividade na Região secundária, mediante anotações em sua - CIP e demais assentamentos do CRB.

§ 2º - Na hipótese de suspensão da atividade profissional - na Região secundária, o profissional deverá requerer baixa, cancelamento ou transferência do registro correspondente.

Art. 31 - O Registro Secundário será válido enquanto permane cer a situação, ficando o profissional sujeito ao pagamento de anuidades em ambas as Regiões.

Art. 32 - As transferências de registro deverão ser comuni- cadas, trimestralmente, ao CFB.

Art. 33 - A anuidade é devida pelo profissional, inclusive, no exercício em que se consumir o ato de cancelamento, baixa ou suspensão.

Art. 34 - O cancelamento de registro profissional em conse- quência de punição obriga a restituição da CIP ao CRB.

des
5/93

§ 1º - O profissional que, regularmente notificado, não apresentar a CIP ao Conselho para a devida anotação, será considerado suspenso por prazo a ser determinado pela Comissão de Ética Profissional, ouvido o Plenário.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o CRB poderá requerer judicialmente a apresentação da CIP, sem prejuízo de outras providências legais e regimentais, inclusive publicação de avisos e editais.

§ 3º - Apresentada a CIP, esta será anotada com os dados referentes ao cancelamento de registro profissional e ficará retida no Conselho.

Art. 35 - A baixa ou o cancelamento de registro serão aprovados em Plenário e constarão expressamente de Ata.

Art. 36 - O pedido de baixa ou cancelamento de registro só é deferido quando o profissional estiver devidamente quitado com suas obrigações financeiras com o CRB.

Parágrafo único - Ao ser deferido a baixa ou cancelamento da CIP será carimbada nas fls. 1, 2, 3 e 16 com o termo "CANCELADA EM .../.../....", sendo impedimento legal do exercício da profissão.

Art. 37 - A CIP é recolhida, anotada e arquivada no CRB quando o profissional:

- a) sofrer pena de suspensão do registro profissional;
- b) sofrer cassação do registro profissional.

Parágrafo único - A CIP recolhida pelo CRB por motivo exclusivo de ter se esgotado o espaço destinado às anotações e transferências de inscrição será devolvida ao profissional.

CAPÍTULO V

TAXAS E EMOLUMENTOS

Art. 38 - O CRB cobrará:

- I - expedição, substituição ou renovação de CIP;
- II - transferência de registro;



-10-

III - registro secundário;

IV - anotações e averbações.

§ 1º - O CRB cobrará emolumentos pela expedição de certidões requeridas pelos interessados.

§ 2º - Os requerimentos dos interessados estão identos de - qualquer ônus.

§ 3º - O CRB cobrará emolumentos para averbações nos assentamentos e fichas cadastrais requeridas pelos interessados.

§ 4º - Os valores das taxas e emolumentos serão fixados por legislação específica.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1978.

Murilo Bastos da Cunha
Presidente do CFB
CRB-1/180

Cecília Andreotti Atienza
1ª Secretária - CFB
CRB-8/185